



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**DAIANA CORREIA DE QUEIROZ**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

**DAIANA CORREIA DE QUEIROZ**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),  
apresentado à Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito para conclusão  
do curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3i Queiroz, Daiana Correia de.  
A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri  
[manuscrito] / Daiana Correia de Queiroz. - 2021.  
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Tribunal do Júri. 2. Direito processual penal. 3. Mídia. I.  
Título

21. ed. CDD 659

DAIANA CORREIA DE QUEIROZ

**A INFLUENCIA DA MIDIA NAS DECISOES DO TRIBUNAL  
DO JORI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de graduação em direito.

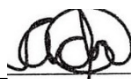
Aprovado em: 23/02/2021.

**BANCA EXAMINADORA**



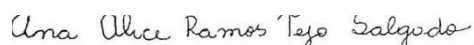
---

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite  
(Orientadora) Universidade Estadual da  
Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Adrina a Torres Alves  
de Jesus Universidade Estadual da  
Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho à flor que tem cheiro do colo de Deus, aquele cheiro inesquecível, eterno. Cheiro de mãe. À minha mãe/avó Ercina Procópio (in memoriam).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me guiou e me concedeu saúde para eu chegar até aqui, em meio a este momento atípico que estamos vivenciando.

Aos meus filhos, Talles Gabriel e Maria Ellisa, que são a razão maior do meu esforço diário, por quem não desisto de sonhar e lutar por cada conquista.

Aos meus avós, Otacílio Correia e Ercina Procópio (in memoriam) que me ensinaram as primeiras palavras e o poder que elas têm quando conquistamos o conhecimento através delas. A eles, minha eterna gratidão e reconhecimento pelo que me tornei.

Ao meu esposo Wagner Santos por todo amor, compreensão e incentivo no alcance deste sonho.

Agradeço, especialmente, à minha orientadora, Professora Dr<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite, pela dedicação e paciência na realização deste trabalho.

Finalmente, agradeço a todos que fazem parte da minha vida e que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste sonho, à minha mãe, Maria da Conceição, minhas amigas que sempre me apoiaram e me incentivaram para chegar até aqui, Socorro Gonzaga, Thamirys Bezerra e Jacqueline Araújo.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como os meios de comunicação midiáticos exercem influência sobre os veredictos no Tribunal do Júri. Para tanto, foi aplicado o método dedutivo de pesquisa, de cunho bibliográfico, de caráter qualitativo. A insegurança jurídica gerada como consequência de informações dotadas de parcialidade, tem levado aos tribunais réus antecipadamente condenados por um corpo de juízes leigos, previamente influenciados pela mídia e que trazem consigo um veredicto condenatório. Observa-se, neste cenário, que o exercício da liberdade de imprensa garantida pelo artigo 5º, inciso IX da CF/88 e, por conseguinte, sua grande influência na formação da opinião pública corrobora com condenações antecipadas de réus, indo de encontro ao inciso LVII do mesmo artigo que versa sobre a presunção de inocência. Trata-se de tema atual e relevante haja vista o poder que os meios de comunicação exercem na sociedade. A importância do presente estudo se dá em razão de compreender como o poder de persuasão da mídia, quando utilizado de forma excessiva, acaba promovendo a condenação prévia do acusado e corrompendo as decisões no Tribunal do Júri, tendo em vista, ser a mesma poderosa influenciadora na formação da opinião pública.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Mídia. Influência.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze how the media influence the verdicts in the Jury Tribunal. For that, it was applied the deductive research method, which has bibliographic nature and qualitative character. The legal uncertainty generated as a result of information endowed with partiality, has brought defendants to trial in advance convicted by a body of lay judges, previously influenced by the media and that carry a condemnatory verdict. It is observed, in this scenario, that the exercise of the freedom of the press guaranteed by article 5, item IX of CF / 88 and, therefore, its great influence in the formation of public opinion corroborates with early convictions of defendants, going against item LVII of the same article that deals with the presumption of innocence. This is a current and relevant topic in view of the power that the media exercise in society. The importance of this study is given due to understand how the media power of persuasion, when used excessively, it ends up promoting the prior conviction of the accused and corrupting the decisions in the Jury Court, given that to be the same powerful influencer in shaping public opinion.

**Keywords:** Court of Jury. Media. Influence.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
3.1	História do Júri no Brasil.....	12
3.2	Princípios Constitucionais do Júri.....	15
<b>4</b>	<b>MÍDIA E JÚRI.....</b>	<b>17</b>
4.1	Liberdade de imprensa versus presunção de inocência.....	17
4.2	Manipulação midiática e fragilidade do Conselho de Sentença.....	18
<b>5</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS DA PARCIALIDADE DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DO JÚRI.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade das decisões que envolvem o Tribunal do Júri é um tema relevante para o processo penal brasileiro uma vez que as mesmas correspondem ao estrito cumprimento do dever legal, em que pese a sua competência de assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da nossa Carta Magna, os quais são essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, tais decisões, proferidas por diferentes motivações de cunho social, cultural e, sobretudo, pessoal por juízes leigos, por vezes deixam lacunas no que concerne a questões técnicas-jurídicas. Tais motivações carregadas de subjetivismo ideológico retratam as influências externas as quais o Conselho de Sentença profere, a exemplo da influência midiática.

Dentro desse contexto, a mídia exerce considerável relevância quando, ao utilizar seu poder persuasivo, bem como sua capacidade de formação da opinião pública, através de seus diversos meios de comunicação, divulga os crimes dolosos contra a vida de maneira parcial, sensacionalista e, sobretudo, condenatória, resultando em pré-julgamentos sociais os quais são externados nas sentenças.

Destarte, o presente trabalho apresenta uma análise desse cenário influenciador midiático nas decisões do Tribunal do Júri, as quais traduzem a necessidade de um estudo mais atento pelos operadores do direito que devem investigar o poder e as consequências desta influência, não só para o mundo jurídico, mas também, para a sociedade. Objetiva-se, desta forma, identificar como tais interferências são feitas e apresentar, por conseguinte, as prováveis consequências. Para tanto, foi aplicado o método dedutivo de pesquisa, de cunho bibliográfico, de caráter essencialmente qualitativo.

Nessa perspectiva, busca-se compreender até que ponto o exercício da liberdade de imprensa e a sua grande influência na formação da opinião pública corrobora com pré-condenações de réus, obstando o seu direito fundamental à presunção de inocência.

A influência negativa midiática exercida sobre a opinião pública por meio de diversos canais de comunicação, especialmente o televisivo, apresenta-se como uma das grandes responsáveis por pré-condenações de acusados de crimes dolosos contra a vida cerceando sua garantia constitucional à presunção de inocência, visto que, ao divulgar o crime, a mídia nem sempre se preocupa em mostrar os dados técnicos do mesmo, mas, tão somente, o “vendável”, isto é, o sensacionalismo por trás das informações

cuidadosamente selecionadas, as quais geram comoção e revolta do público e, por conseguinte, daqueles que deveriam julgar o crime com imparcialidade.

Ainda que a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, bem como a participação direta da população nos julgamentos do Poder Judiciário sejam elementos que contribuam positivamente para com o sistema democrático de direito, há, por outro lado, como resultado do mau uso dessas garantias fundamentais, a consequente violação ao também direito fundamental do réu ao julgamento imparcial, justo, em que pese ser o principal objetivo do Tribunal do Júri assegurar tais direitos.

Importante ressaltar, ainda, que os princípios norteadores dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo art. 5º da CF/88, demonstram a necessidade de, não somente os operadores do Direito, mas também, a sociedade atentarem para a sua efetiva aplicabilidade, haja vista ser a vida humana o maior bem norteador de cada direito ali expresso e, portanto, não deve ser tratada como mercadoria midiática nas mãos daqueles que, agindo em nome das liberdades de imprensa e de informação, primam unicamente pelo sensacionalismo que vende, que julga e condena e, por consequência, aprisiona, não os criminosos, mas o seu direito a um julgamento justo.

Portanto, é preciso atentar para as consequências dessa influência midiática, nos julgamentos dotados de parcialidade os quais interferem diretamente, no contraditório, na presunção de inocência, na plenitude de defesa, garantidos pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código de Processo Penal.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As controvérsias doutrinárias envolvendo as origens do Tribunal do Júri levam à imprecisão do exato momento em que o mesmo surgiu. A falta de acervos históricos seguros e específicos está entre o conjunto de fatores que acarretam tal inexatidão.

Neste sentido, alguns estudiosos apontam a sua origem para a época mosaica, a qual se pautava pela conotação mística e religiosa, teria surgido entre os judeus do Egito, orientada por Moisés e inspirada pelo livro o Pentateuco. Os tribunais eram subdivididos hierarquicamente em Ordinário; pequeno Conselho dos Anciãos; e o grande Conselho d'Israel. Há, ainda, os que defendem a origem do Tribunal do Júri na Grécia e Roma, na chamada época clássica, em que os Tribunais eram subdivididos em dois órgãos, a Helileia e o Areópago. Sendo o primeiro, composto por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem o mínimo de trinta anos e possuíssem conduta ilibada e era responsável por julgar crimes de menor repercussão; já ao segundo, cabia o julgamento de crimes de maior repercussão, ou seja, homicídios premeditados e sacrilégios (BORBA, 2002).

Há, contudo, os que defendem que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o conhecemos hoje, se remete à Inglaterra, como resultado do Concílio de Latrão, em 1215. O mesmo, ao afastar os juízos de cunho religioso conhecido como Ordálias ou Juízos de Deus, instaurou o Conselho de Jurados, por meio do Tribunal do Povo, modelo este, que mais se assemelha ao que foi adotado pelo Brasil. Nesta perspectiva, pontua Nestor Távora:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TAVORA, 2017 p.1231).

A partir do Concílio de Latrão, após a Revolução Francesa em 1789, a França adotou o modelo inglês de Tribunal do Júri, o que acabou se espalhando por praticamente toda a Europa, que viu naquele modelo a possibilidade de resgatar a confiança do povo em um contexto social desfavorável aos magistrados que já não detinham o mesmo prestígio diante da plebe, em que pese as revoluções de cunho social e político por uma sociedade mais justa.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci defende ser:

Esse ideal revolucionário como propagador do júri pelo resto do mundo. Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. (NUCCI, 2014, p.41).

Assim, apesar das incertezas sobre a sua verdadeira origem, tem-se neste cenário, a partir da propulsão dos ideais democráticos a participação popular com a instituição dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Diante das controvérsias em torno do surgimento do Tribunal do Júri, sabe-se que, no Brasil, ele surgiu em 15 de janeiro de 1822, quando o mesmo ainda era colônia de Portugal.

Os resquícios deixados pelas legislações anteriores, a exemplo da competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, estabelecida ainda em 1946 marcaram efetivamente o *modus operandi* desse instituto na atualidade.

### 3.1 História do Júri no Brasil

Em um contexto social marcado pela efervescência política em torno da independência do Brasil, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro encaminhou em 15 de janeiro de 1822 ao então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara proposta para a criação de um “juízo de jurados”, cujo objetivo era a apreciação de crimes de imprensa. Neste sentido, assinala Hagemann:

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17 e em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios da S.A Real e a sua constante adesão ao sistema constitucional: manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar a referida Junta, que não deve embarçar a impressão dos escritos anônimos; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste editor, ou impressor, como se acha prescrito na Lei que regulou a liberdade de imprensa. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de janeiro de 1822. (HAGEMANN, 2011).

Após concebido por Decreto Imperial, o instituto foi disciplinado pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico em 18 de junho de 1822. Composto por 24 jurados, nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos, os “Juízes de Fato”, eram homens honrados, patriotas e inteligentes.

Após consolidada a Independência do Brasil, conforme disposto no artigo 151 da Constituição do Império de 1824, “O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem” a competência do Tribunal do Júri deixa de ser unicamente a de julgar os crimes de imprensa, e passa, por sua vez, a julgar também

causas criminais e cíveis. Na esfera criminal, passou, então, a apreciar as questões de fato, isto é, condenar ou absolver os acusados.

A Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Sentença, posteriormente, complementada pelo Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832, o qual passou a disciplinar o instituto do Júri. Baseado nas legislações europeias, o rol dos jurados era escolhido entre os eleitores, neste caso, uma parcela mínima, haja vista ser o voto censitário e o fator econômico determinante para escolha dos mesmos. Abrindo-se, por conseguinte, uma distância entre jurados e réu, que não mais poderia dizer ser julgado por seus pares. Tal competência, por sua vez, só foi restringida em 1842 com a entrada em vigor da Lei n. 261/1841 a qual extinguiu o júri de Acusação e manteve somente o Conselho de Sentença. Fato que, segundo Frederico Marques foi “uma reação aos preceitos liberais e consagrou um policiamento desmedido”.

Outras leis sucederam e trouxeram significativas alterações na estrutura e competência do Tribunal do Júri, até o advento da Constituição de 1891, prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais, a qual marcou o fim do período imperial e instaurou o perfil republicano. A mesma conferiu ao Tribunal do Júri autonomia, desvinculando-a do Poder Judiciário não delimitando, entretanto, a sua competência.

Já em 1934, o Tribunal do Júri passou por uma fase de retrocesso, em que pese o Tribunal do Júri ser retirado do rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme assevera Costa Manso:

[...] a Constituição de 1934, nem declarou que o Júri era mantido como existia na época de sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos característicos. Foi mais longe: confiou ao critério legislador ordinário- não só a organização do júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembleia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito. (apud REZENDE, 2005).

Nessa perspectiva, nota-se que o cenário político se apresentava como principal responsável pelo retrocesso dessa instituição.

Apenas em 1946 a nova Constituição transformou o cenário político e jurídico, haja vista o fim da ditadura de Getúlio Vargas, e resgatou a soberania do Tribunal do Júri que foi restabelecida no rol dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, em 1967, período de Ditadura Militar, apesar de manter o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, acabou por suprimir os princípios do sigilo das votações e a plenitude de defesa. Fato que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988,

consagrou o Tribunal do Júri nas cláusulas pétreas, conferindo-lhe a obrigatoriedade dos preceitos da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. Neste contexto, asseveram Gabriel de Freitas Queiroz e Matheus Silveira:

O Júri é a implementação prática da democracia, ao passo que todo poder emana do povo e cabe a ele participar e fiscalizar todas as frentes do Estado. Nesse sentido, o Constituinte de 1988 considerou a vida como o bem jurídico de maior importância, cabendo ao legítimo detentor dos poderes do Estado (o povo), julgar crimes que atentem contra esse bem. [...] Dessa maneira, cabe pontuar que o tribunal do Júri funciona como uma ferramenta para que a sociedade possa participar de determinados julgamentos. Esta é uma forma de justiça adotada por diversas sociedades, e não seria diferente no Brasil. (QUEIROZ e SILVEIRA, 2020)

Atualmente, segundo disposto no Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri apresenta a seguinte composição:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Nota-se, portanto, que a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil perpassou os limites impostos pelos cenários sócio-políticos ditatoriais que negligenciaram direitos e garantias fundamentais e, a partir da Constituição de 1988 passou a assegurá-los por meio deste instituto tão relevante para o sistema democrático de Direito.

### **3.2 Princípios Constitucionais do Júri**

Enquanto direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, alíneas a, b, c e d, inciso XXXVIII, o Tribunal Do Júri tem como princípios basilares: Plenitude de defesa; Sigilo das votações; Soberania dos veredictos; e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ao garantir a plenitude de defesa, a nossa Carta Magna de 1988, assegura que todas as possibilidades de defesa sejam garantidas ao acusado. Este, por sua vez, pode utilizar todos os instrumentos e recursos legais, de forma plena, para que, deste modo, não lhe seja cerceado nenhum direito. Conforme preceitua Nucci (2014), “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”. Esta “perfeição” baseia-se na ideia de que, como a decisão do Tribunal Popular não é fundamentada, mas



proferida por juízes leigos, sem conhecimento técnico-jurídico, mas, tão somente, baseado em conceitos morais, culturais e sociais.

No que diz respeito ao princípio do Sigilo das Votações, o legislador constitucional de 1988, limitou a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público, com o fito de assegurar aos jurados a liberdade e isenção ao proferir a sentença. Segundo Brasileiro (2016):

Há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação. (BRASILEIRO *apud* GUIMARAES, 2019).

No que concerne ao princípio da Soberania dos Veredictos, o mesmo garante a decisão do mérito pelo Conselho de Sentença, ou seja, a mesma é soberana. No entanto, saliente-se que não é irrecorrível. Conforme pontua Renato Brasileiro Lima (2016).

A decisão coletiva dos jurados, denominada veredicto, é soberana, ou seja, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados. Isto não significa que as decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Aos desembargadores não é possível substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri, todavia, não é afastada a recorribilidade de suas decisões, sendo possível que o Tribunal determine a cassação de tal *decisum*, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Portanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento. A soberania dos veredictos, embora prevista constitucionalmente, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. (LIMA, 2016, p. 51)

Por fim, quanto à competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a saber: o homicídio simples (artigo 121, *caput*), privilegiado (artigo 121, §1º), qualificado (artigo 121, §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123), as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), bem como os delitos conexos, conforme artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri, segundo a Lei Maior, detém essa competência mínima, isto é, exclusiva. Que pode, contudo, ser estendida, como disposto no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal: *Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;*

Frise-se, todavia, que apesar da competência para julgar também os crimes conexos, o Tribunal do Júri não pode julgar os crimes eleitorais, os de competência do juizado de menores e os sujeitos à Justiça Militar, bem como o latrocínio. Este último, segundo Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

## 4 MÍDIA E JÚRI

Frente a atual centralidade da mídia na sociedade brasileira, é notória a influência que a mesma exerce na formação de valores e na (con) formação da opinião pública.

Quando se trata da liberdade de imprensa exercida pelos meios de comunicação midiáticos, há um nítido excesso no que concerne à divulgação dos crimes dolosos contra a vida, bem como na exposição dos acusados, que acabam se tornando um verdadeiro espetáculo público, cujas consequências acabam influenciando, na maioria das vezes, negativamente, nas decisões do Tribunal do Júri.

### 4.1 A Liberdade de Imprensa *versus* Presunção de Inocência

A liberdade de imprensa e a presunção de inocência, princípios constitucionalmente garantidos pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV e IX e LVII, respectivamente, têm, enquanto direitos fundamentais, a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana, em seu mais amplo respaldo, individual, social e político.

De um lado, a liberdade de imprensa, a livre expressão do pensamento que permitem à sociedade o acesso à informação, de outro, a presunção de inocência, garantida ao acusado até o trânsito em julgado da sentença, a qual, protege de forma ampla seus direitos fundamentais.

Neste sentido, quando, diante do caso concreto, em crimes dolosos contra a vida, tais direitos se colidem, há, conseqüentemente, prejuízo para o Estado Democrático de Direito, uma vez que tais princípios são pilares da sociedade democrática. Conforme pontuam Silva e Lima:

Quando dois ou mais direitos fundamentais que são amparados pela Constituição se chocam é porque ocorreu uma colisão de interesses no caso concreto. A imprensa, como uma das maiores e mais fortes formadoras de opinião pública, amparada por seu direito de liberdade é um dos fundamentos da democracia. Por outro lado, há de se falar no princípio da presunção de inocência que é uma forma de proteção ampla tanto dos direitos fundamentais quanto dos direitos humanos. Muitas vezes, esses direitos colidem e cabe ao Estado decidir por meio da ponderação qual o que melhor se aplica no caso concreto em análise. (SILVA e LIMA, 2015).

O papel do Estado na proteção e efetivação desses direitos fundamentais, apresenta-se como primordial para que se garanta o respeito e justa aplicabilidade dos mesmos. De acordo com Tavares, 2007:

Trata-se de um princípio penal de que ninguém poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional. (TAVARES, 2007, p. 630)

Assim, ao vincular a notícia, a mídia deve, antes de tudo, primar pela responsabilidade de apurar a veracidade dos fatos, para que estes não interfiram diretamente nos princípios expostos, ou seja, não deve usar um princípio tão caro ao Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão, para tolher uma outra liberdade, a presunção de inocência do acusado, não menos relevante para o efetivo exercício da democracia.

#### **4.2 Manipulação midiática e fragilidade do Conselho de Sentença**

O processo de globalização como resultado da revolução tecnológica, aproximou, ao longo dos anos, as mais variadas culturas por meio das modernas tecnologias de comunicação, ao passo que, permitiu maior acessibilidade às mesmas.

Neste sentido, ao divulgar as notícias em tempo real, a mídia permite ao público-alvo formar juízo de valor a partir do modo como aborda as mesmas. Em se tratando de notícias de cunho criminalista, a espetacularização e sensacionalismo em torno das mesmas, estimulam a curiosidade do público, que na ânsia pelo desfecho “justo” sempre compram a opinião sobre o caso vendida pela mídia imparcial.

Por esta razão, os crimes passaram a ser julgados e os acusados pré-condenados pelo grande público que acredita estar sendo justo e tão imparcial quanto a informação divulgada. Rosário e Bayer ponderam à este respeito:

[...] o que é noticiado, e a forma como é noticiado determinado evento (seleção de notícia e edição da notícia) interferem na própria construção do imaginário popular acerca de situações e pessoas. É exatamente esta a mágica da publicidade, lançar mão da realidade reduzida e modificada da tela da televisão para criar uma ilusão da realidade, que após repetida incessantemente torna-se tal e qual a própria realidade no imaginário coletivo, exatamente como no mito da caverna da Platão, pessoas tomam as imagens vendidas, aspectos da realidade, como se fosse ela própria. (ROSÁRIO e BAYER, 2014)

O pré-julgamento como resultado do sensacionalismo midiático, tem levado aos Tribunais do Júri, juízes com condenações prontas, sem o devido respeito ao princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana, quando, ao ignorar o princípio da presunção de inocência auferido ao réu, já chegam aos tribunais com a convicção condenatória vendida pela mídia. Ao réu, não se dá o direito de defesa, mas, tão somente, de acusação e consequente condenação, como se o Conselho de Sentença se sentisse na “obrigação moral” de condenar e, por fim, a mídia dá a satisfação ao público que já espera ansioso pela condenação formal. Conforme afirmam Macedo e Filho:

o espetáculo representa a própria sociedade olhada distantemente por uma falsa ilusão de consciência. O pré-julgamento realizado pela imprensa e o discurso midiático no seu infinito alcance, faz com que a população exija penalização ou absolvição, à depender da construção fantasiosa construída pelos veículos preponderantes de comunicação em um determinado local, impondo inconscientemente a vontade de grupos comunicacionais ao que deveria ser a vontade e o sentimento popular, uma construção de consensos sociais. (MACEDO e FILHO, 2017).

Essa manipulação da informação, acarreta, portanto, o abuso da liberdade de expressão, o qual se materializa na violação da dignidade humana, da honra, da liberdade e leva à consequências negativas relevantes na aplicabilidade do direito no Tribunal do Júri, em que pese, ser o Conselho de Sentença destituído de informação técnico-jurídica, que sem necessidade de fundamentação, condena o réu, pautado unicamente em elementos midiáticos, ignorando, por conseguinte, os materialmente comprobatórios.

## 5 CONSEQUÊNCIAS DA PARCIALIDADE DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

O papel da mídia como um agente social, isto é, como mediadora na difusão de informações, tem levado à grandes discussões a respeito do modo discursivo que está por trás destas informações. Segundo Cardoso (apud MALINVERNI, 2013) a mídia pode ser compreendida como “um meio que fornece notícias, informações, pesquisas e entretenimento e que possibilita a formação da opinião pública, de protestos e críticas, já que é visível tanto na internet quanto na televisão, em jornais e rádios”.

Ao tratar, especificamente, de informações sobre crimes dolosos contra a vida que geram grandes repercussões, a mídia, através dos seus mais diversos meios de comunicação, tem utilizado seu poder persuasivo, através de um discurso sensacionalista, parcial, que chama a atenção do público. Ao passo que manipula a informação, forma opinião e condiciona a pré-julgamentos, os quais acabam refletidos em condenações no Tribunal do Júri, em que pese ser o Conselho de Sentença formado por juízes leigos que fazem parte deste público.

Ana Lucia Vieira pontua que:

É ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros e que revelem o fato real com a evidência das imagens. Ela pode torcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir os acontecimentos renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. A notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro. É parte da realidade dos fatos: é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz ver pelo público. O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a mídia relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido. (VIEIRA, 2003, p. 154/155)

Nessa perspectiva, quando, na análise do caso concreto, a mídia utiliza a sua liberdade para agir negativamente em relação às informações do acusado, entenda-se, com parcialidade, não só desconstrói a sua credibilidade, mas, principalmente, gera o descrédito no resultado das suas condenações e penas no Tribunal do Júri, bem como instaura na sociedade uma insegurança jurídica, tão temida por todos aqueles que buscam “fazer justiça”.

É possível perceber como é grande a influência que a mídia exerce nas decisões do júri, quando repercutem os crimes fazendo uma verdadeira espetacularização em torno dos fatos noticiados, cujo objetivo principal não é somente informar, mas promover no público, grande comoção, a qual gera, além de grande audiência, verdadeiros “juízes midiáticos”.

Não há preocupação com a veracidade dos fatos, mas, tão somente, com os números de audiência que esses fatos geram. De acordo com Oliveira:

[...] um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa. (OLIVEIRA, 2000, p.41)

Assim, é nítida a violação que há pela mídia, atualmente, às garantias fundamentais do acusado, quando, ao veicular parcialmente os fatos, manipulam e induzem o público ao pré-julgamento tão notório nas decisões sentenciais do júri.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho verificou em seu conteúdo como a mídia tem exercido considerável influência nas decisões do Tribunal do júri. Ao fazer uma exposição de sua origem, bem como do seu conceito histórico, expôs-se sobre o comportamento desse instituto no Brasil nos dias atuais.

É evidente que o poder de persuasão dos meios de comunicação tem levantado importantes reflexões acerca dos princípios constitucionais garantidores de um Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais à liberdade de expressão e da presunção de inocência, pilares da sociedade democrática, têm apresentado uma colisão diante desse exagero midiático, que utiliza a liberdade de expressão com o propósito maior de vender sensacionalismo e não somente, informar a sociedade imparcialmente. Deixando, por conseguinte, o direito do acusado à presunção de inocência, uma vez que à ele não é dada nenhuma possibilidade de defesa, mas, tão somente, de acusação, de pré-julgamento, fato que tem levado à condenações destituídas de elementos técnicos-jurídicos, mas, unicamente, em informações midiáticas, em que pese não ser necessária a fundamentação na sentença.

O fato é, que tal influência tem acarretado uma insegurança jurídica que tem afetado a lisura dos julgamentos, visto que, ao expor os fatos, fazendo reconstituições, acaba ultrapassando os limites da informação e, ao criar hipóteses, toma a função do judiciário. Ela julga, sentencia, e pior, leva o grande público a fazer o mesmo.

O processo de midiatização em crimes dolosos contra a vida, deve ser analisado sob o viés crítico-analítico, pois o exagero, a parcialidade, o sensacionalismo tem levado ao Tribunal do Júri acusados antecipadamente condenados. E diante deste cenário, a sociedade não deve se manter omissa, antes, deve posicionar-se e não permitir que a mídia exerça um papel que não lhe cabe, que é condenar.

Ao divulgar o crime, a mídia nem sempre se preocupa em mostrar os dados técnicos do mesmo, mas, tão somente, o “vendável”, isto é, o sensacionalismo por trás das informações cuidadosamente selecionadas, as quais geram comoção e revolta do público e, por conseguinte, daqueles que deveriam julgar o crime com imparcialidade.

A liberdade de expressão deve, sem dúvida, ser assegurada pelo Estado Democrático de Direito, como também a liberdade do acusado em buscar os meios



técnicos garantidores de sua ampla defesa, sem ter, contudo, qualquer intervenção dos meios de comunicação, que devem, unicamente, informar, levar ao grande público a veracidade dos fatos, conservando, assim, o pilar do Tribunal do Júri, a imparcialidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BAYER, Diego Augusto e ROSÁRIO, Raquel do. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Ano 2014. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-midia> >. Acesso em: 9 de jan. 2021.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695>. Acesso em: 10 de jan. 2021.

GUIMARAES, Alexsandro Batista Tavares. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos> Acesso em: 9 de jan de 2021.

HAGEMANN, Adriana Gualberto, 2011. Disponível em: <http://www.oabsc.org.br/imprimir?id=383&tipo=artigo>. Acesso em 10 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACEDO, Mykaela Maurício. FILHO, Ênio Walcacer de Oliveira. A influência midiática no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Vertentes do direito, vol. 4, n. 2, 2017.

MALINVERNI, Juliana Nercolini. O tribunal do júri e a mídia: resposta da sociedade com relação à prática de crimes dolosos contra a vida, exercício do direito à liberdade de imprensa ou espetacularização da notícia?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3740, 27 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25419>. Acesso em: 12 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *O tribunal do júri popular e a mídia*. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 4, n. 38, p. 41, fev. 2000.

QUEIROZ, Gabriel de Freitas. SILVEIRA, Matheus. **Tribunal do júri: a sociedade participando do julgamento**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/artigo-5/tribunal-do-juri/> Acesso em: 8 jan.2021.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças**. Projeto de Lei nº 4.203/2001. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6865>. Acesso em: 8 jan. 2021.

SILVA, Amanda Carolina Petronildo. LIMA, Leiliane Dantas. **A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-o-direito-fundamental-da-liberdade-de-imprensa-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-uma-analise-das-decisoes-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 11 jan. 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional.5º ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

TÁVORA, Nestor - Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Processo Penal.** 12. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.154.

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 jan 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula** nº 603. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683#> Acesso em: 11 jan. 2021.